



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**PROJETO DE LEI N° 4.604, DE 2004**

*Dispõe sobre a indicação de membros da Academia Nacional de Medicina para o Conselho Nacional de Saúde e o Conselho Nacional de Educação.*

**Autor:** Deputado DR. PINOTTI

**Relatora:** Deputada ALICE PORTUGAL

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4604, de 2004, de autoria do ilustre Deputado DR. PINOTTI, estabelece obrigatoriedade para que os Conselhos Nacionais de Saúde e de Educação tenham, entre os seus membros titulares e suplentes, representantes da Academia Nacional de Medicina.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura – CEC, de Seguridade Social e Família - CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), com tramitação pelo rito ordinário, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, onde a matéria não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examinar o projeto sob a ótica do mérito educacional e cultural.

**II - VOTO DA RELATORA**

962FB36214 \*962FB36214\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Ao pretender dispor sobre a indicação de membros da Academia Nacional de Medicina para o Conselho Nacional de Saúde e o Conselho Nacional de Educação, a proposição em apreço, *in limine*, fere disposições constitucionais e legais. Além disso, deve ser acrescentado que a Academia Nacional de Medicina é uma agremiação acadêmica de pares e não uma entidade de representação da classe médica.

De fato, a organização, as atribuições e a composição do Conselho Nacional de Saúde – CNS já estão plenamente regulamentadas por meio de Decretos Presidenciais (Dec. nº 99438, de 7 de agosto de 1990, e Dec. nº 4878, de 18 de novembro de 2003), editados com base no art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição Federal, que trata de competências privativas do Presidente da República, respeitadas disposições do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e da Lei nº 8028, de 12 de abril de 1990.

A situação é idêntica em relação ao Conselho Nacional de Educação - CNE, cujos procedimentos para escolha e nomeação de membros das Câmaras que o compõem (Educação Básica e Educação Superior) têm fulcro no Decreto Presidencial nº 3295, de 15 de dezembro de 1999, editado com base no art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Carta Magna, respeitado dispositivo da Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9131, de 24 de novembro de 1995.

A Academia Nacional de Medicina dedica-se a promover e debater a ciência médica, congregar profissionais de excelência e auxiliar em questões de saúde pública. Sua missão tem sido a de caixa de ressonância do saber, do aperfeiçoamento e da aplicação do exercício da Medicina. Assim, embora seja uma entidade respeitada e com vasto serviços prestados ao país, não preenche os requisitos legais para integrar os conselhos nacionais de Saúde e de Educação, razão pela qual voto pela rejeição - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC - do Projeto de Lei nº 4604, de 2004, de autoria do nobre Deputado DR. PINOTTI.

962FB36214\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputada **ALICE PORTUGAL**  
Relatora

962FB36214 \*962FB36214\*